



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Secretaria Federal
Subsecretaria de Apoio às Emendas
Recebido em 04/02/2010 às 14:55
Pereira / Registro

MPV - 479/09

00016

Data
02.02.2010

Proposição
Medida Provisória nº 479/2009

Autor
Gorete Pereira PR - CE

nº do prontuário
100

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os artigos 7º e 8º da MP 479/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7 –

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.”

Art. 258 –

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.”

“Art. 8 –

Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

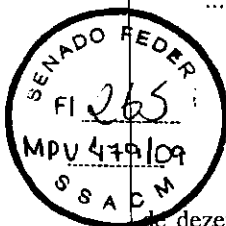
Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.”

JUSTIFICATIVA

A parte final do caput do artigo 229, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida que indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Nos casos em que a Administração haja demorado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do “requerimento” e não da “publicação”.

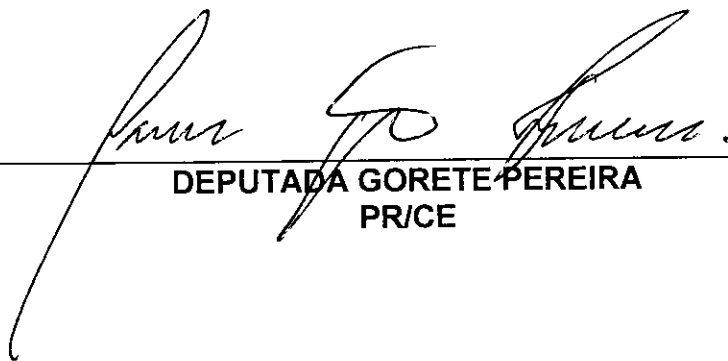
Percebe-se, assim, a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o



PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

PARLAMENTAR



DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

